

N.º 3 — Ferraz de Macedo:

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de Nossa Senhora da Conceição.

Sala n.º 2 (mulheres) — Actual enfermaria de Santa Estefânia.

Serviços de especialidades:

N.º 4 — D. Pedro V — Pediatria médica.

N.º 5 — D. Estefânia — Pediatria cirúrgica.

Nota.—Emquanto não puder efectivar-se a transferência dos serviços de pediatria médica e pediatria cirúrgica para os edifícios que lhes estão destinados permanecerão estes serviços nas suas instalações actuais e a sala n.º 2 (mulheres) do serviço n.º 3 continuará na sua instalação actual, enfermaria de Nossa Senhora da Piedade.

No Hospital de Arroios**Serviço geral de clínica médica:**

N.º 1 — Bernardino António Gomes.

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de Bernardino António Gomes.

Sala n.º 2 (mulheres) — No local em que esteve a enfermaria de S. Mateus.

Serviço geral de clínica cirúrgica:

N.º 2 — António de Almeida.

Sala n.º 1 (homens) — Actual enfermaria de António de Almeida.

Sala n.º 2 (mulheres) — Actual enfermaria de Manuel Constâncio.

No Hospital do Rêgo**Serviço geral de clínica médica:**

N.º 1 — Actuais enfermarias de tuberculose pulmonar.

N.º 2 — Actual 2.ª Secção do Hospital do Rêgo (Isolamentos).

Serviço geral de clínica cirúrgica:

N.º 3 — Actuais enfermarias de tuberculose cirúrgica.

Nota.—A actual gafaria provisória fica anexada ao serviço n.º 2 d'este Hospital.

No Hospital de Santo António dos Capuchos**Serviços gerais de clínica médica:**

N.º 1 — Lima Leitão.

N.º 2 — May Figueira.

N.º 3 — Matos Chaves.

Serviços gerais de clínica cirúrgica:

N.º 4 — José António Serrano.

N.º 5 — Manuel Bento de Sousa.

N.º 6 — Oliveira Feijão.

Serviços de especialidades:

N.º 7 — Joaquim Sant'Ana — Oftalmologia.

N.º 8 — Teotónio da Silva — Oto-rino-laringologia.

N.º 9 — Filipe Gouveia — Estomatologia.

N.º 10 — Zeferino Falcão — Dermatologia, sifilografia e doenças venéreas.

Nota.—O enfermeiro-mor designará as instalações dos serviços d'este hospital.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:420

Considerando que se torna indispensável regular o trabalho dos facultativos assistentes dos serviços clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, tornando-o efectivo, permanente e obrigatório;

Considerando que se torna igualmente indispensável regular o funcionamento dos serviços clínicos em que seja colocado mais de um director de serviço;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços organizados segundo o disposto no decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929, os directores deverão garantir aos assistentes o indispensável exercício clínico, distribuindo-lhes, em número suficiente e por modo equitativo, doentes por cujo tratamento os mesmos assistentes ficarão responsáveis.

Art. 2.º Os assistentes dos serviços clínicos são obrigados, além do mais que lhes pertença, ao exercício clínico prestado, não só em relação aos doentes que lhes devem ser distribuídos, nos termos do artigo anterior, mas ainda coadjuvando os respectivos directores.

Art. 3.º Nos serviços clínicos em que seja colocado mais de um director pertencerá a cada um a direcção de uma enfermaria.

§ único. Os assistentes serão sempre do serviço clínico em que estiverem colocados.

Art. 4.º O disposto neste decreto será executado sem prejuízo das disposições não alteradas dos regulamentos em vigor, sendo a aplicação das referidas disposições feita sempre pelo modo que se mostre mais concordante com o que no presente diploma é determinado.

Art. 5.º Nos casos omissos ou outros que suscitem divergências resolverá a Direcção dos Hospitais Cíveis, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****Decreto n.º 16:421**

Sendo frequente regressarem do ultramar praças que, antes de findo o cumprimento da pena de deportação militar em que foram condenadas pelos tribunais militares, são pelas respectivas juntas de saúde julgadas em condições de não poderem continuar nas colónias por perigarem as suas vidas com a permanência ali;

Considerando que não foi prevista no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, a hipótese de jamais poderem voltar ao ultramar praças em tais condições, pois que, sendo algumas portadoras de doenças graves e incuráveis, como paludismo crónico com perturbações viscerais e tuberculose pulmonar, são pelas juntas de saúde julgadas incapazes do serviço nas colónias;

Considerando portanto que é necessário e urgente